

PARECER nº 356/2024-NSAJ/SEFIN

Processo nº **0347/2024-SEFIN**

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Prorrogação e Repactuação do Contrato nº 011/2023.

Senhora Chefe do NSAJ,

Tratam os autos sobre solicitação de Parecer Jurídico quanto prorrogação, bem como à repactuação do Contrato Administrativo nº 011/2023, celebrado entre esta Secretaria de Finanças e a empresa E. B. CARDOSO LTDA, que tem como objeto a prestação de serviços na área de limpeza, asseio e conservação.

O processo foi formalizado em atenção ao solicitado pela empresa, por meio de Comunicação, datada de 05 de fevereiro de 2024, sobre a repactuação dos preços em decorrência do Dissídio Coletivo da categoria que reajustou em 5,5%, o salário e encargos com aumento dos custos com mão-de-obra no índice apontado, requerendo a repactuação dos valores para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

A empresa também esclareceu que a categoria dos profissionais de limpeza e conservação ambiental do Estado do Pará possui data base em 01º de janeiro, que deve ser contado desta data.

Foram anexados aos autos: cópia do Contrato nº011/2023; Comprovante Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS- CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária; Certidão Conjunta Negativa da SEFIN.

O DEAD manifestou-se pela existência de dotação orçamentária, conforme extrato de dotação.

O processo foi enviado ao NSAJ para manifestação.

É o relatório, passemos à análise jurídica.

1- Da Prorrogação Contratual:

O Contrato nº 011/2023 - SEFIN prevê em sua Cláusula Vigésima, a possibilidade do Contrato ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.



O dispositivo contratual supracitado prevê a possibilidade, a critério da Administração, de prorrogação do prazo contratual estabelecido entre as partes mediante a aceitação dos ajustes necessários por parte do Contratado.

A contratada confirmou seu interesse em manter o contrato por mais 12 (doze) meses conforme manifestação anexa.

Diante da aceitação prazo de prorrogação por parte da Contratada, considerando que a Administração tem interesse na prorrogação da prestação do serviço pelo período de 12 (doze) meses, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93, sobre o assunto:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração,** limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) (grifo nosso)

A doutrina, de modo geral, tem se limitado a indicar como sendo serviço continuado os de limpeza, vigilância e manutenção, embora existam outros que se inserem como exemplos de serviços de execução continuada, o que lhes confere a prerrogativa legal da possibilidade de prorrogação, conforme previsão do inciso supracitado.

Mediante interpretação dos dispositivos legais levantados, chega-se a conclusão de que a Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a prorrogar os prazos dos contratos para prestação de serviços, como no presente caso, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas, no presente caso os serviços prestados pela empresa E. B. CARDOSO LTDA.

Ressaltamos que nesses casos que autorizam a prorrogação dos contratos, há discricionariedade da Administração na prorrogação do contrato ou realização de novo certame licitatório, devendo sempre levar em conta o interesse público.

2- DA REACTUAÇÃO:

A empresa E. B. Cardoso Ltda solicitou a SEFIN reactuação dos preços praticados no Contrato nº 011/2023, alegando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e juntando documentos para embasar o pedido.

Há solicitação de reactuação do Contrato decorrente de reajuste salarial em 5,5%, com efeito financeiro a partir de 01/01/2024, via Termo Aditivo a Convenção Coletiva da Categoria, baseando-se na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.



Sobre a possibilidade de Repactuação dos valores ajustados em contrato administrativo, vejamos o que determina o artigo 65, II, a) da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Para tanto, cumpre mencionar que a Proposta foi apresentada em fevereiro de 2024 e a data base dos funcionários foi em janeiro de 2024, portanto já tendo completado 01(um) ano do fato gerador que deu ensejo à última repactuação, previsto na cláusula décima terceira, item 13.4 do contrato nº 011/2023.

A leitura dos dispositivos citados nos leva a afirmar que a Administração pode mediante acordo entre as partes contratantes, e quando demonstrado o desequilíbrio dos preços ajustados à época da contratação com os praticados no momento da solicitação de repactuação, restabelecer a equação econômico-financeira da avença.

A Repactuação é o instrumento legal apto a garantir a manutenção da relação originalmente avençada entre as partes relativamente aos encargos e vantagens assumidos inicialmente no Contrato. Nada mais é do que uma revisão de preços, com a peculiaridade de que se prevê a sua ocorrência sempre que se promover a renovação de Contrato que seja caracterizado como de execução continuada, como o presente.

Além disto, o Contrato nº011/2023 prevê em sua Cláusula Décima Terceira a possibilidade da Repactuação, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REPACTUAÇÃO

13.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a repactuação dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou



superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa 73/2020

....

13.4. O interregno mínimo de 01 (um) ano será contado, para a primeira repactuação;

O Art.12 do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, manteve o Instituto da Repactuação, vejamos:

“Da Repactuação e Reajuste

Repactuação

Art.12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

- I- Seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e*
- II- Seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.”*

Diante de tal constatação, existe presunção relativa de que a variação dos custos dos insumos necessários ao objeto do contrato foi suportada pela Contratada ao longo da execução do contrato, o que significa, em tese, haver desequilíbrio entre o valor que foi ajustado à época da contratação e o praticado atualmente.

No pedido de repactuação de preços da Contratada constam discriminativos da variação dos custos com a remuneração dos profissionais de limpeza, encargos sociais e trabalhistas, insumos de mão-de-obra, reserva técnica, tributos, etc necessários a execução do contrato, copia da convenção coletiva da categoria e quadro demonstrativo do percentual de 5,5% do reajuste requerido.

Sendo assim, entendo que o lapso de tempo entre a proposta apresentada na data da proposta da licitação até o presente momento, leva a presumir que o valor ajustado sofreu defasagem econômica suportada pela Contratada ao longo do Contrato, o que lhe gera direito a repactuação dos valores.

Ocorre que o Dissídio Coletivo ocorreu em janeiro de 2024 e o contrato somente findará em 01 de maio do corrente ano, neste caso o TCU – Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado no seguinte sentido: “assim, a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à previsão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços.” (TCU – Plenário, Acórdão 1.827 de 2008).



Observa-se que o direito à repactuação nasce a partir da data do dissídio coletivo de trabalho da categoria profissional que presta o serviço do contrato. Contudo, o contratado deverá aguardar o decurso de 12 (doze) meses para pleitear o reajuste.

Quanto ao Decreto nº 104.855/2022, de 02 de agosto de 2022, não vislumbramos impedimento nas repactuações contratuais, uma vez que a vedação é apenas em relação a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, o que não caracteriza o presente caso.

3 CONCLUSÃO:

Ante o Exposto, sugerimos que seja deferido o pedido de prorrogação e repactuação no percentual de 5,5%, passando a vigorar, a partir de janeiro de 2024, tudo em conformidade com as Cláusulas Décima Terceira e Vigésima do Contrato nº011/2023 e art.57, II c/c o art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer, SMJ.

Belém, 18 de abril de 2024

